



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0600048-47.2021.6.21.0076

Impetrante: ELISANDRO KLEINKAUF DOS SANTOS

Impetrado: JUIÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INDEFERIMENTO. AÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA PERANTE O JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO, NA QUAL O IMPETRANTE NÃO É PARTE E CONTRA ELE NÃO FOI DIRECIONADA A BUSCA E APREENSÃO. ALÉM DE NÃO HAVER DISCRIMINADO OS BENS APREENDIDOS E O VALOR EM ESPÉCIE RECOLHIDO, O IMPETRANTE NÃO TROUXE UMA ÚNICA PROVA DA PROPRIEDADE DOS MESMOS. SENDO O MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO SUMÁRIO DOCUMENTAL, A PROVA DO DIREITO DO IMPETRANTE DEVERIA TER SIDO FEITA DOCUMENTALMENTE COM A PETIÇÃO INICIAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISANDRO KLEINKAUF DOS SANTOS, contra ato do Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo – RS, que, nos autos do processo nº 0600351-95.2020.6.21.0076, que tramita sob segredo de justiça, indeferiu o pedido formulado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo impetrante consistente em obter acesso aos autos por meio de procurador constituído.

Em suas razões (ID 40757483), o impetrante alega que detém direito líquido e certo ao acesso aos autos. Aduz, nesse sentido, que fora alvo de mandado de busca e apreensão por ordem do juízo, decorrente da ação eleitoral nº 0600351-95.6.21.0076, que tramita perante a 172ª Zona eleitoral de Novo Hamburgo, na data de 13/11/2020, em que são partes o Ministério Público Eleitoral do Rio Grande do Sul e Emerson Fernando Lourenço.

Assevera que, na referida ação, foi acusado de ser responsável pelo recolhimento do dinheiro do tráfico de entorpecentes da Organização Criminosa, Os Manos, e que teria ligação com o então candidato Emerson Fernando Lourenço.

Refere que foram recolhidos pertences pessoais e valor em espécie durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, razão pela qual constituiu advogado que, na data de 15/12/2020, requereu habilitação nos autos, a fim de defender os interesses do impetrante, bem como a devolução dos bens apreendidos, o que restou indeferido pelo juízo. Menciona que, em 25.01.2021, seu advogado requereu novamente a habilitação, reiterada em 29.03.2021, não sendo tais requerimentos apreciados pelo juízo.

Por fim, o impetrante requereu o deferimento da liminar e a concessão definitiva da segurança, para obter acesso aos autos do processo 0600351-95.6.21.0076.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 40759083), indeferindo a concessão de liminar.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 401085433).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De regra são irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais, como é o caso, daí a possibilidade de impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei do Mandado de Segurança:

Lei do mandado de segurança

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

No mérito, o impetrante não detém o direito líquido e certo alegado na inicial.

Isso porque, conforme bem destacado pela autoridade dita coatora, o impetrante não é parte no processo 0600351-95.6.21.0076, e contra ele não foi direcionada a busca e apreensão, mas sim contra Emerson Fernando Lourenço, então candidato a vereador.

No tocante aos bens apreendidos, o Juízo destacou que não há prova de que o impetrante seria o proprietário dos mesmos, bem como do valor em espécie recolhido, salientando que a comprovação da propriedade demandaria instrução.

Em razão de não constar na inicial o conteúdo dos despachos de indeferimento, o Juízo entendeu pertinente reproduzi-los nas informações prestadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em 15/12/2020, o impetrante pediu habilitação nos autos.

“Esclareça o peticionante Elisandro Kleinkauf dos Santos em que condição jurídica ou de fato se embasa o seu pedido de habilitação nos autos. NH, 16/12/20 - Ricardo Carneiro Duarte -juiz eleitoral.”

Manifestou-se o impetrante, juntando petição e “documentação com o objetivo de provar ao juízo que os valores recolhidos do peticionante tem origem lícita, bem como, que o mesmo não tem relação com qualquer organização criminosa, nem com o então candidato Emerson Fernando dos Santos, nem recolhe quaisquer valores para o tráfico e drogas, como apontado no presente processo”.

O MPE exarou parecer:

“ Com efeito, a habilitação pretendida teria como finalidade provar ao juízo que os valores recolhidos do peticionante tem origem lícita, bem como, que o mesmo não tem relação com qualquer organização criminosa, nem com o então candidato Emerson Fernando dos Santos, nem recolhe quaisquer valores para o tráfico e drogas, como apontado no presente processo'. Vê-se, portanto, que não cabe a habilitação pretendida no presente processo, de objeto diverso. Pelo que se depreende da petição formulada, o que de fato pretende Elisandro Kleinkauf é alcançar a restituição dos valores apreendidos em seu poder, ao argumento de que teriam origem lícita. E, para tal desiderato, entende o Ministério Público devesse ele formular pedido autônomo, justificando a origem alegadamente lícita dos valores e fazendo as provas que entendesse necessárias. No quadro posto, opina o Ministério Público pelo indeferimento do pedido.”

Assim despachado pela MM Juíza Substituta:

“Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação nos autos do procurador de Elisandro Kleinkauf. Com vista, o MPE opinou pelo indeferimento. Com efeito, como salientado por este Juízo e ratificado pelo Parquet, não cabe habilitação no presente feito, uma vez que o objeto desta demanda cinge-se, de forma exclusiva, à tutela provisória de urgência. Pelo que se depreende, o postulante deseja "provar ao juízo que os valores recolhidos do peticionante tem origem lícita, bem como, que o mesmo não tem relação com qualquer organização criminosa, nem com o então candidato Emerson Fernando dos Santos, nem recolhe quaisquer valores para o tráfico e drogas, como apontado no presente processo". Tal pretensão, no entanto, não pode ser ventilada no presente procedimento, cujo âmbito de conhecimento é limitado e restrito à verificação da presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo ser formulada em procedimento próprio e autônomo. Em face do exposto, indefiro o pedido de habilitação. Intimem-se. D.L. Andrea Hoch Cenne - Juíza Substituta”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em março deste ano, o impetrante renovou o pedido.

Despacho:

“Elisandro Kleinkauf reitera pedido de habilitação nos autos. No entanto a questão já foi decidida, inclusive com manifestação do MPE. pelo indeferimento. Assim, não há que decidir neste juízo de primeiro grau. NH, 29/03/21 ricardo carneiro duarte - juiz eleitoral”

Vê-se, portanto, que o pedido do impetrante de obter acesso aos autos, por intermédio do advogado constituído, restou indeferido por decisão devidamente fundamentada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral, que, no entanto, assinalou que o impetrante pode buscar por meio de ação autônoma a restituição dos bens apreendidos.

Diga-se que, além de o impetrante não ter discriminado na inicial do presente *mandamus* quais foram os bens apreendidos e o valor em espécie recolhido, não trouxe uma única prova da origem lícita e propriedade dos mesmos.

Desse modo, forçoso reconhecer que o impetrante não detém direito líquido e certo de obter acesso aos autos do processo nº 0600351-95.6.21.0076, que, repita-se, tramita sob segredo de justiça, vez que não é parte, não havendo sequer comprovação da sua propriedade em relação aos bens apreendidos para justificar seu interesse na habilitação ao referido feito, sendo que o mandado de segurança é processo sumário documental, exigindo que toda a prova do direito do impetrante seja feita documentalmente, quando da petição inicial.

Destarte, a denegação da segurança pretendida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, denegação da ordem postulada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL